DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 50/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16806/2013
PROTOCOLO	: 1449758
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 170/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSADO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO
LOCADORA	: AMÉLIA ALVES DE BRITO
VALOR INICIAL	: R$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 170/2013 (fls. 33/37), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como locatário, e, de outro lado, a Senhora Amélia Alves de Brito, CPF/MF nº 137.811.031-53, como locadora.

O objeto da contratação é a locação do imóvel urbano, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl.33).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-633/2015 (fls. 105/108).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que o termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 22189/2015 (fls. 210/212),

opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR JAC-18997/2015 (fls. 237), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do respectivo instrumento de termo aditivo ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a locação do imóvel urbano, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl.33).

Os atos relativos às fases anteriores foram apreciados e aprovados nos termos das Decisões Singulares DSG- G. ICN-633/2015 (fls. 105/108), restando, pois, a apreciar nesta sede, os atos relativos à formalização do termo aditivo acostado aos presentes autos no curso da execução contratual (fls. 95/96).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo nº 001/2014, nas suas palavras, (fl. 213), *verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria opina:
>
> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO (001/2014) ao Contrato Administrativo Nº 170/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS (CNPJ 03.343.118/0001-00) e a senhora AMÉLIA ALVES DE BRITO (CPF 137.811.031-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 237), *verbis:*

> No caso em tela, verifica-se que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, o parecer jurídico e a publicação do extrato do Aditivo.

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização do termo aditivo à presente contratação atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas. .

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01/2014 (fls. 95/96) ao Administrativo nº 170/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como locatário, e, de outro lado, a Senhora Amélia Alves de Brito, CPF/MF nº 137.811.031-53, como locadora, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator